



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Lei n.º 91/77:

Revoga o artigo 109.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, que define as atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 97/78

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/77, de 31 de Março, foi determinada a conversão em intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, do regime provisório de gestão que, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, havia sido instituído na Lanofabril, L.^{da}, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, datado de 15 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 11 de Maio de 1976.

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despachos conjuntos dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 145 e 199, respectivamente de 25 de Junho e 29 de Agosto de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma e após prévia audição de todas as partes interessadas, apresentar um relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Considerando que nesse relatório se reafirmam as informações já salientadas na Resolução n.º 83/77, acima referida, quanto ao significado da empresa no plano do emprego e no do equilíbrio regional, às inter-relações sectoriais que apresenta e ao seu contributo para o equilíbrio da balança de pagamentos, permitindo classificá-la como sendo de interesse nacional neste âmbito;

Considerando que da análise dos diversos projectos submetidos à comissão interministerial esta reconheceu a viabilidade técnico-económica da Lanofabril, L.^{da}, desde que parte do respectivo passivo seja convertido em capital e seja celebrado um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 97/78:

Estabelece normas relativas à cessação da intervenção do Estado na Lanofabril, L.^{da}

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foi celebrado em Lisboa um Acordo Especial de Cooperação Técnica e Científica no Domínio da Engenharia Têxtil entre os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 323/78:

Fixa o valor máximo da margem de comercialização de tintas e vernizes e afins para o continente e para os Açores e Madeira.

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 90/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 402/74, de 29 de Agosto.

Considerando que a participação do sector público no capital social da empresa é essencial para a sua recuperação e que a transformação da Lanofabril, L.^{da}, em sociedade de capitais mistos, além de ser a solução já prevista à data da intervenção, determinada pela referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/77, de 31 de Março, é ainda a solução pretendida pela comissão de trabalhadores e proposta tanto pela comissão administrativa como pela comissão interministerial:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Maio de 1978, resolveu:

a) Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, fazer preceder a cessação da intervenção do Estado na Lanofabril, L.^{da}, das medidas necessárias à transformação da empresa em sociedade de capitais mistos, mediante transformação de uma parte dos créditos da banca em capital;

b) Fixar o prazo de noventa dias para a comissão administrativa apresentar ao Ministério da Indústria e Tecnologia as seguintes propostas:

De reavaliação do activo da empresa;

De fixação do capital social da nova sociedade e da sua repartição pelos actuais titulares e pelo sector público, tendo em consideração que o capital deverá atingir o montante indispensável ao equilíbrio financeiro da empresa.

Na determinação da posição quotista dos actuais titulares deverão ser tidos em conta os capitais próprios acrescidos da reserva de reavaliação e, bem assim, os débitos e créditos dos sócios sobre a empresa;

De estatutos da nova sociedade, tendo em consideração as disposições constantes da presente resolução;

c) Estabelecer o prazo de noventa dias, a partir da apresentação das propostas referidas na alínea b), para promover a cessação da intervenção do Estado na empresa Lanofabril, L.^{da}, através da concretização das medidas indicadas e da restituição da empresa aos

titulares à data, conforme previsto na alínea d) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

d) Fixar o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação da presente resolução, para a comissão administrativa apresentar à instituição de crédito nacional sua maior credora uma proposta de contrato de viabilização, cuja celebração caberá aos titulares da nova empresa de capitais mistos, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, sendo-lhes desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma legal;

e) O sistema bancário, por meio da instituição maior credora, concederá o apoio financeiro transitório que for indispensável ao funcionamento da empresa até à constituição da sociedade de capitais mistos prevista nesta resolução e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo específico, nomeadamente:

Prévia fixação de metas de produção e vendas para o período em causa;

Elaboração de uma conta previsional de exploração e correspondente orçamento de tesouraria estritamente relativo ao período em causa, com desdobramentos mensais adequados;

Os meios financeiros a facultar deverão atingir o montante comprovado e exclusivamente necessário à atinência das medidas fixadas e serão escalonadamente utilizados;

A laboração deverá, por si, gerar os meios indispensáveis à escalonada liquidação do crédito concedido durante o período transitório, devendo as correspondentes condições de liquidação e garantias ser fixadas à partida;

f) Estabelecer que até à cessação da intervenção prevista na alínea c) da presente resolução não seja exigido à empresa o pagamento das dívidas nesta data existentes para com o Estado, a Previdência e a banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos que vierem a ser respectiva e oportunamente fixados no contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulos	Divisão — Subdivisão	Classificação económica	Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
70		04.00	(a)	Despesas comuns			
				Alimentação e alojamento:			
				Subsídio de refeição	—\$—	3 000 000\$00	(a) (b)
		44.06		Despesas de anos findos	3 000 000\$00	—\$—	(a) (b)
					3 000 000\$00	3 000 000\$00	

(a) Despacho de 3 de Maio de 1978.

(b) Despacho de 16 de Maio de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, no dia 13 de Abril de 1978, foi celebrado em Lisboa um Acordo Especial de Cooperação Técnica e Científica no Domínio da Engenharia Têxtil entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha, cujos textos originais, em português e espanhol, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Maio de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

ACORDO ESPECIAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA TÊXTIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE ESPANHA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha:

Animados do desejo de desenvolver a cooperação técnica e científica no domínio da engenharia têxtil;

Tendo em conta o previsto na Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Estado Espanhol, assinada em Madrid em 22 de Maio de 1970 (a seguir denominada Convenção Geral);

decidiram celebrar o seguinte Acordo Especial:

ARTIGO 1

Ambas as Partes manifestam o propósito de desenvolver a cooperação no domínio da engenharia têxtil.

ARTIGO 2

Com esta finalidade e de acordo com o previsto no parágrafo 2.º do artigo 1.º da Convenção Geral, o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha designam, respectivamente, o Instituto Politécnico da Covilhã e a Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de Tarrasa para que celebrem um Acordo Técnico, tendo em vista a realização da cooperação no domínio referido no artigo 1.º do presente Acordo.

ARTIGO 3

A cooperação poderá realizar-se nas formas previstas no parágrafo 1.º do artigo 2.º da Convenção Geral, sendo objecto das disposições específicas constantes do Acordo Técnico previsto no artigo anterior as relativas a facilidades na utilização de material e equipamentos necessários ao desenvolvimento da cooperação, à determinação de a quem correspondem os resultados obtidos nas tarefas comuns de investigação, à determinação da distribuição de informações obtidas como resultado das mesmas e à responsabilidade pela execução de programas de cooperação, quanto

à comunicação de informações, fornecimento de material e equipamentos e à originada por danos e prejuízos.

ARTIGO 4

Os gastos com a cooperação serão determinados, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção Geral, através de disposições específicas do Acordo Técnico previsto no artigo 2.º do presente Acordo.

ARTIGO 5

Em conformidade com o parágrafo 4.º do artigo 4.º da Convenção Geral, todos os projectos técnicos luso-espanhóis preparados em execução do presente Acordo pelos organismos encarregados da mesma serão comunicados aos respectivos Ministérios de Negócios Estrangeiros para a devida coordenação e exame posterior pela Comissão Mista prevista no parágrafo 1.º do artigo 4.º da Convenção Geral.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes concederão aos cientistas, ao pessoal técnico ou de investigação e ao material e equipamentos de cada país, enviados para território do outro para execução dos programas estabelecidos de harmonia com o Acordo Técnico, as facilidades previstas no artigo 8.º da Convenção Geral.

ARTIGO 7

O presente Acordo Especial entrará em vigor no dia da sua assinatura e será válido por cinco anos, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a não ser que seja denunciado por via diplomática por uma das Partes, pelo menos seis meses antes da expiração subsequente.

Feito em Lisboa aos 13 de Abril de 1978, em dois exemplares, um em português outro em espanhol, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.

Pelo Governo do Reino de Espanha:

Fernando Rodríguez-Porrero y de Chávarri.

ACUERDO ESPECIAL PARA LA COOPERACIÓN TÉCNICA Y CIENTÍFICA EN EL CAMPO DE LA INGENIERÍA TEXTIL ENTRE EL GOBIERNO DEL REINO DE ESPAÑA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE PORTUGAL.

El Gobierno del Reino de España y el Gobierno de la República de Portugal:

Animados del deseo de incrementar su cooperación técnica y científica en el campo de la Ingeniería textil;

Teniendo en cuenta lo previsto en el Convenio General sobre Cooperación Científica y Tecnológica entre el Estado Español y la República de Portugal, firmado en Madrid el 22 de Mayo de 1970 (en lo sucesivo denominado Convenio General);

han decidido establecer el siguiente Acuerdo Especial:

ARTÍCULO 1

Ambas Partes manifiestan su propósito de incrementar su colaboración en el campo de la ingeniería textil.

ARTÍCULO 2

Con esta finalidad, y de acuerdo con lo previsto en el párrafo 2 del artículo 1.º del Convenio General, el Gobierno del Reino de España y el Gobierno de la República de Portugal designan, respectivamente, a la Escuela Superior de Ingenieros Industriales de Tarrasa por parte de España y al Instituto Politécnico de Covilhã por parte de Portugal para que establezcan un Acuerdo Técnico para la realización de la cooperación en el campo mencionado en el artículo 1 del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 3

La cooperación podrá realizarse en las formas previstas en el párrafo 1 del artículo 2 del Convenio General, siendo objeto de disposiciones específicas en el Acuerdo Técnico previsto en el artículo anterior las relativas a facilidades en la utilización de material y equipos necesarios para el desarrollo de la cooperación, la determinación de a quién corresponden los resultados que se obtengan en las tareas comunes de investigación, la determinación de la distribución de informaciones obtenidas como resultado de las mismas y la responsabilidad por la ejecución de programas de cooperación, en cuanto a la comunicación de informaciones, suministro de material y equipos y la originada por daños y perjuicios.

ARTÍCULO 4

Los gastos derivados de la cooperación serán determinados, conforme a lo establecido en el artículo 3.º del Convenio General, a través de disposiciones específicas en el Acuerdo Técnico previsto en el artículo 2 del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 5

Conforme a lo dispuesto en el párrafo 4.º del artículo 4.º del Convenio General, todos los proyectos técnicos hispano-portugueses que sean preparados para la ejecución del presente Acuerdo por los Organismos encargados de la misma, serán comunicados a los respectivos Ministerios de Asuntos Exteriores para la debida coordinación y examen ulterior por la Comisión Mixta prevista en el párrafo 1 del artículo 4.º del Convenio General.

ARTÍCULO 6

Ambas Partes contratantes concederán a los científicos, al personal técnico o de investigación y al material y equipos de cada país, enviados al territorio del otro en ejecución de los programas establecidos conforme al Acuerdo Técnico, las facilidades previstas en el artículo 8.º del Convenio General.

ARTÍCULO 7

El presente Acuerdo Especial entrará en vigor el día de su firma y su validez será de cinco años, considerándose tácitamente prorrogado por períodos sucesivos de un año, a no ser que sea denunciado por vía diplomática por una de las Partes al menos seis meses antes del subsiguiente vencimiento.

Hecho en Lisboa a 13 de Abril de 1978, en dos ejemplares, uno en español y otro en portugués, haciendo ambos igualmente fé.

Por el Gobierno del Reino de España:

Fernando Rodriguez-Porrero y de Chávarri.

Por el Gobierno de la República de Portugal:

Vitor Augusto Nunes de Sá Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 323/78

de 15 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do regime de preços aplicável por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, a transacção de tintas e vernizes e afins fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É fixado em 31 % para o continente e em 44 % para os Açores e Madeira o valor máximo da margem de comercialização a que se refere o número anterior a incidir sobre os preços de aquisição na produção ou importação acrescidos do imposto de transacções.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 279/77, de 20 de Maio.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*